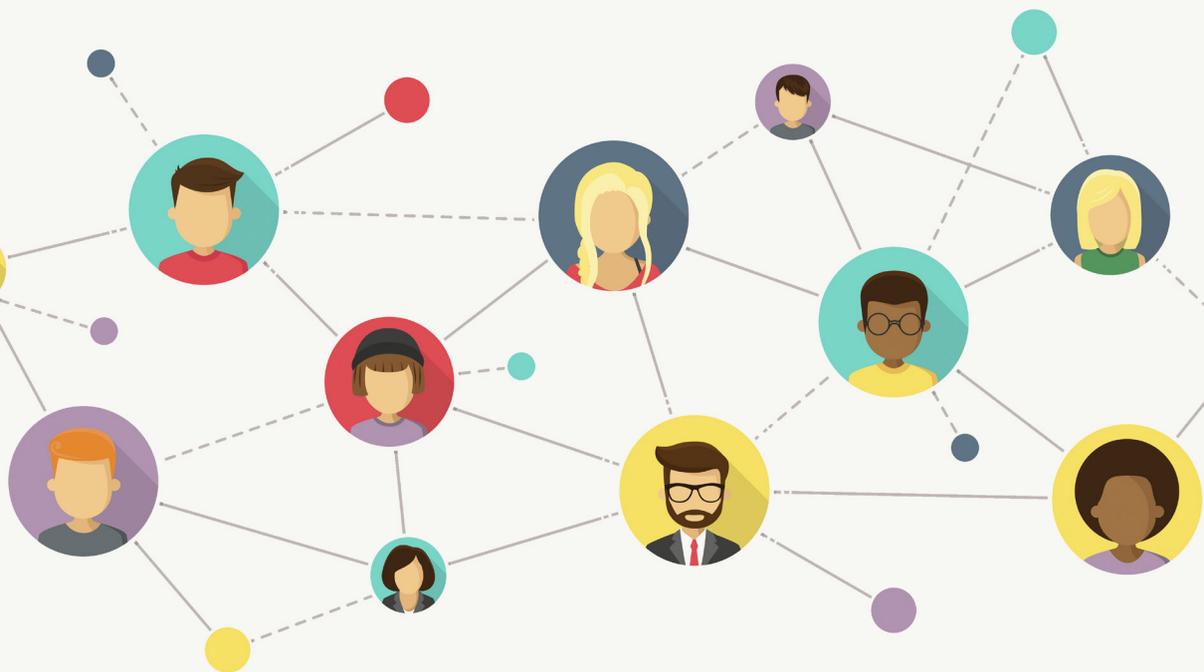


ANTROPOLOGÍA:

Visión crítica de la REALIDAD SOCIOCULTURAL 2

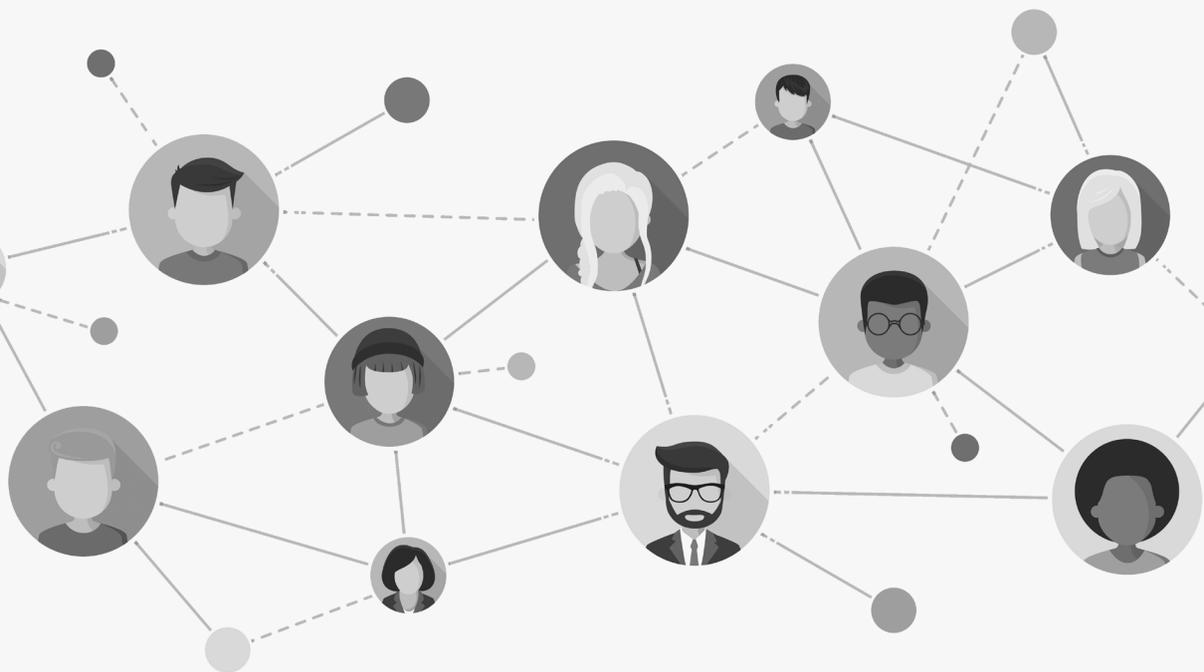
Marcelo Máximo Purificação
Jéssica Angélica de Melo Borges
Felipe Silva Lopes de Souza
(Organizadores)



ANTROPOLOGÍA:

Visión crítica de la REALIDAD SOCIOCULTURAL 2

Marcelo Máximo Purificação
Jéssica Angélica de Melo Borges
Felipe Silva Lopes de Souza
(Organizadores)



Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-Não-Derivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
 Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
 Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Kápio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
 Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
 Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
 Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
 Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
 Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
 Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Antropologia: visão crítica da realidade sociocultural 2

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Yaidy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizadores: Marcelo Máximo Purificação
Jéssica Angélica de Melo Borges
Felipe Silva Lopes de Souza

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
A636	<p>Antropologia: visão crítica da realidade sociocultural 2 / Organizadores Marcelo Máximo Purificação, Jéssica Angélica de Melo Borges, Felipe Silva Lopes de Souza. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-0830-7 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.307221412</p> <p>1. Antropologia. I. Purificação, Marcelo Máximo (Organizador). II. Borges, Jéssica Angélica de Melo (Organizadora). III. Souza, Felipe Silva Lopes de (Organizador). IV. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDD 301</p>
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

Caros leitores, saudação.

Apresentamos a obra “Antropologia: Visão crítica da realidade sociocultural 2”, estruturada em 4 capítulos, que adentram nas Ciências Sociais, perpassando pela cultura e diversas manifestações do homem no contexto social (...). O primeiro capítulo tem como tema: Futuro do Direito Internacional – Guerra da Ucrânia, onde os autores Adelcio Machado dos Santos e Rubens Luís Freiburger, a partir do direito internacional trazem a seguinte provocação: quais consequências podem advir diante de tamanho escárnio russo contra os princípios do direito. No segundo capítulo – Pedagogia culturalmente sensível e princípio da sensibilização, possibilidades de diálogo -, João Carlos Domingues dos Santos Rodrigues, Olha para a prática de uma pedagogia culturalmente sensível e aquela do princípio da sensibilidade, a partir de um estudo bibliográfico, crer ser possível demonstrar a existências de quatro pressupostos teóricos em comum à essas duas perspectivas pedagógicas e epistemológicas. No terceiro capítulo - A relevância do ensino religioso na formação do sujeito no âmbito educacional brasileiro -, Adelcio Machado dos Santos, traz como proposta analisar qual é a relevância do ensino religioso na formação do sujeito no âmbito educacional brasileiro, tendo em vista, ser hoje, matéria facultativa na concepção básica do cidadão. O quarto capítulo - De fora para dentro: memes e as práticas multimodalidades na sala de aula língua portuguesa -, Robério Pereira Barreto, defende que o meme é um gênero textual híbrido que, tal qual os demais gêneros do discurso, migrou do suporte analógico para as mídias digitais da internet e representa a natureza das multimodalidades da linguagem ao hibridizar recursos: texto, imagem e som nos algoritmo das mídias sociais, garantindo assim, multiletramentos, cujos significados são decorrente de recepções sociais, culturais e cognitivos do leitor. Tais temas, discutidos e vistos a partir da lupa teórica da antropologia, contribuem mostrando a diversidade social de contextos atravessados socialmente e culturalmente. Portanto, um livro com grande contribuição dialógica com elementos culturais plurais, podendo assim, contribuir para um alargamento de reflexões acerca da temática. Desejamos a todos boa leitura e boas reflexões.

Marcelo Máximo Purificação
Jéssica Angélica de Melo Borges
Felipe Silva Lopes de Souza

CAPÍTULO 1	1
FUTURO DO DIREITO INTERNACIONAL - GUERRA DA UCRÂNIA	
Adelcio Machado dos Santos	
Rubens Luís Freiburger	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.3072214121	
CAPÍTULO 2	14
PEDAGOGIA CULTURALMENTE SENSÍVEL E PRINCÍPIO DA SENSIBILIZAÇÃO, POSSIBILIDADES DE DIÁLOGO	
João Carlos Domingues dos Santos Rodrigues	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.3072214122	
CAPÍTULO 3	22
A RELEVÂNCIA DO ENSINO RELIGIOSO NA FORMAÇÃO DO SUJEITO NO ÂMBITO EDUCACIONAL BRASILEIRO	
Adelcio Machado dos Santos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.3072214123	
CAPÍTULO 4	34
DE FORA PARA DENTRO: MEMES E AS PRÁTICAS MULTIMODALIDADES NA SALA DE AULA LÍNGUA PORTUGUESA	
Robério Pereira Barreto	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.3072214124	
SOBRE OS ORGANIZADORES	56
ÍNDICE REMISSIVO	58

FUTURO DO DIREITO INTERNACIONAL - GUERRA DA UCRÂNIA

Data de aceite: 01/12/2022

Adelcio Machado dos Santos

Doutor em Engenharia e Gestão do Conhecimento (UFSC). Pós-Doutor em Gestão do Conhecimento (UFSC).

Docente, pesquisado e orientador do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP)
Caçador/SC/Brasil
<https://orcid.org/0000-0003-3916-972X>

Rubens Luís Freiburger

Mestre em Desenvolvimento e Sociedade da UNIARP. Instituição: Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). Docente do curso de direito e administração da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP)
Caçador/SC/Brasil
<https://orcid.org/0000-0002-1520-1580>

RESUMO: O direito internacional é um ramo específico do direito que, talvez mais do que outros, é confrontado com a realidade geopolítica. Outrossim, em que pese inegável avanço da dogmática e concretização de paradigmas de respeito aos direitos humanos após a formação da Organização das Nações Unidas e a positivação de vários direitos e criação de

inúmeras organizações internacionais, a guerra da Ucrânia levanta questões sobre a limitação do direito internacional para evitar a violação de regras universais. Por certo a atuação Russa é contrária ao direito internacional, vilipêndia a soberania ucraniana, a autodeterminação dos povos, os direitos humanos, a Carta das Nações Unidas e as Convenções de Genebra de 1949. Todavia, surge a dúvida crucial ao direito internacional, quais consequências podem advir diante de tamanho escárnio russo contra os princípios do direito. Nesse sentido serão analisados institutos do direito internacional e suas possíveis consequências.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Internacional; Direitos Humanos; Guerra da Ucrânia.

ABSTRACT: International law is a specific branch of law that, perhaps more than others, is confronted with geopolitical reality. Furthermore, despite the undeniable advance of dogmatics and the realization of paradigms of respect for human rights after the formation of the United Nations and the establishment of several rights and the creation of numerous international organizations, the war in Ukraine raises questions about the limitation of the right

international law to avoid violating universal rules. The Russian action is certainly contrary to international law, it vilifies Ukrainian sovereignty, the self-determination of peoples, human rights, the United Nations Charter and the 1949 Geneva Conventions. However, the crucial question arises for international law, what consequences can come in the face of such Russian mockery against the principles of law. In this sense, international law institutes and their possible consequences will be analyzed.

KEYWORDS: Right; International; Human rights; Ukraine War.

1 | INTRODUÇÃO

Em 24 de fevereiro de 2022 o embaixador russo na Organização das Nações Unidas, Vasily Nebenzya, justificou a invasão de seu país na Ucrânia com lastro na preservação de direitos humanos das minorias russas residentes no país invadido e para combater o nacionalismo nazista ucraniano.

Entretanto, de fato houve agressão da Rússia contra a Ucrânia em franca violação ao direito internacional e ao *ius cogens*. É certo assim, que pelo direito internacional hodierno membros do governo russo poderão ser responsabilizados pelo Tribunal Penal Internacional e qualquer tratado entre Ucrânia e Rússia assinado para pôr fim ao conflito certamente poderá ser havido como nulo, por violação expressa da Convenção de Viena de 1969 sobre os tratados. Para chegar nessas conclusões importante estudar e investigar, agora, alguns institutos e conceitos importantes do direito internacional público para poder entender a relação entre esse ramo do direito e o direito nacional.

2 | DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.

Por certo, na contemporaneidade, há diversas espécies de normas de direito internacional a considerar, por exemplo, direito militar, comercial, financeiro, humanitário e ambiental (VARELLA, 2018).

Essas diversas espécies de normas têm cada qual um tratamento distinto em relação ao direito nacional, mas é certo que no atual estágio de desenvolvimento há um movimento de internacionalização do direito com a influência do direito nacional pela lógica própria do direito internacional (VARELLA, 2018).

Em um tópico posterior, discorre-se sobre o papel privilegiado dos tratados de direitos humanos em relação aos demais, porém importa destacar que os Estados divergem no tratamento desse imbricamento entre direito nacional x internacional.

Duas correntes nem antagônicas, mas complementares, tratam doutrinariamente do assunto que está no centro dessa hermenêutica. Em primeiro lugar, o dualismo indica a separação desses dois ramos do Direito como sistemas distintos e independentes entre si (PORTELA, 2018).

O sistema brasileiro, como se observa na Constituição da República nos artigos 49, I, e 84, VIII seguiria o dualismo moderado “[...] visto que o Estado brasileiro efetivamente

incorpora ao ordenamento interno, por meio de decreto presidencial, o tratado já em vigor na ordem internacional e que foi ratificado pelo Brasil” (PORTELA, 2018, p. 51).

Por essa ótica, o direito internacional e o direito interno nunca conflitam porque são sistemas autônomos e independentes e os tratados de direito internacional, pela teoria dualista, passam a integrar o direito interno, motivo pelo qual não há conflito entre direito nacional e internacional.

Havendo por essa lógica submissão do direito internacional ao direito interno e separação total desses sistemas, como bem destaca a doutrina:

O Direito Interno é elaborado pela vontade soberana dos Estados, e o Direito Internacional na acomodação dessas vontades; além do que, a ordem interna obedece a um sistema de subordinação, e a internacional, de coordenação. A norma internacional somente poderá ser aplicada à vida do Estado quando transformada em norma interna, por incorporação ao direito nacional, isto porque as ordens jurídicas estatais têm autonomia absoluta. Em outras palavras, não há conflito entre as ordens: a interna prevalece em sua esfera de atuação (HUSEK, 2017, p. 57).

Em segundo lugar, há a ótica monista para a qual ambos os sistemas, Nacional e Internacional, fazem parte de um todo e:

[...] as normas internacionais podem ter eficácia condicionada à harmonia de seu teor com o Direito Interno, e a aplicação das normas nacionais pode exigir que estas não contrariem os preceitos de Direito das Gentes aos quais o Estado se encontra vinculado (PORTELA, 2018, p. 51).

Essa discussão doutrinária, que pareceria ter pouca pertinência e realização prática, é interessante porque tenta organizar de forma didática o conflito sempre existente entre o direito nacional e internacional.

O Brasil, recentemente, em decisão do STF, sobrepujou o aspecto de sua soberania e aparentemente indica uma posição dualista ao afirmar que os Tratados Internacionais somente se aplicam no âmbito doméstico após a incorporação do direito interno realizado por Decreto Presidencial, conforme explicitado no julgamento da Medida Cautelar da Petição 7.848/DF que destacou: “Imprescindibilidade do decreto presidencial para efeito de incorporação definitiva do ato internacional ao ordenamento positivo interno do Brasil”.

Todavia, é bem certo o atual estágio da globalização exige dos Estados nacionais sua integração cada vez maior e uma limitação nas suas ações, conforme destaca Husek (2017, p. 57):

Internamente é o Estado soberano, mas não pode tudo, num mundo globalizado, em que os seres humanos, as pessoas jurídicas, as organizações internacionais, se interpenetram, se comunicam, se relacionam. O Estado atual já não é o mesmo Estado antigo, inexpugnável e forte, que a uma agressão respondia com outra agressão, a uma contrariedade com uma vingança, a um ranger de dentes com outro ranges de dentes, salvo se mais fraco, quando se recolhia e esperava o melhor momento. O Estado atual tem, queira ou não queira, de cooperar, de se compromissar, de atuar, de participar nos

eventos maiores, nas organizações jurídicas criadas, nos tribunais penais, administrativos, comerciais, políticos, sob pena de ficar à margem da vida internacional e como tal revelar-se mais frágil, fazer sofrer seu povo e sucumbir seu próprio Direito.

Por essa visão, a soberania interna dos Estados não é suficiente para barrar o direito internacional que possui como fundamento a equidade e a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (Art. 4º, inciso IX, da CRFB88).

Doutrina tradicional do direito brasileiro, escrita por um embaixador, nascido ainda no ano da abolição da escravatura que atuou como ministro das relações Exteriores do Brasil logo após a II Guerra, destaca que o direito internacional tem como um de seus fundamentos o direito natural porque a lógica jurídica de um Estado não pode se sobrepor à justiça:

[...] o direito internacional público repousa sobre um fundamento objetivo, isto é, sobre o sentimento de justiça que existe na consciência humana, que se impõe aos homens como regra normativa superior à sua vontade. Esse sentimento de justiça é adquirido pelo homem graças à sua razão. O direito internacional assim concebido não depende, pois, da vontade arbitrária dos Estados: tem fundamento objetivo, que é a lei natural, comum a todos os homens (ACCIOLY, 1991, p. 2).

Como se observa preliminarmente essa inter-relação entre direito nacional e internacional não é pacífica e definitiva, sendo uma construção constante entre os Estados e a comunidade internacional.

Justamente este é o quebra-cabeça do presente trabalho, identificar esse imbricamento, para tanto, é necessário descrever o que são os tratados e como os poderes da República, em especial o Poder Judiciário, tratam da matéria.

Cumprir destacar que o jusnaturalismo, ou direito natural, é sempre invocado como produto da razão humana e superior aos ordenamentos jurídicos que podem ser falhos. Nessa esteira, desde Antígona, personagem central de Sófocles, até o direito internacional moderno com as regras imperativas e universais (*jus cogens*) sempre a razão humana, a justiça e equidade são postas acima do arbítrio e de leis tirânicas.

3 | FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL.

Tratados, costumes internacionais e princípios gerais de direito são as fontes primárias do direito internacional (MAZZUOLI, 2018). Nada obstante, após a II Guerra Mundial com a criação da ONU, os Estados passaram a possuir um espaço para diálogo permanente, concomitantemente muitos tratados foram celebrados e costumes foram transformados em tratados.

Sobre os costumes têm-se que são práticas aceitas pelos atores internacionais ao longo do tempo como sendo direito (Artigo 38, 'b', do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, anexo da carta da ONU, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 19.841/1945), já um

tratado “[...] é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos” (RESEK, 2015, p. 38).

Por esse motivo, os tratados, apesar de não haver relação hierárquica com os costumes, são a fonte hoje principal do direito internacional porque trazem segurança e certeza sobre a regra jurídica, conforme destaca Mazzuoli (2018, p. 68):

Os tratados internacionais são, incontestavelmente, a principal e mais concreta fonte do Direito internacional Público na atualidade, não apenas em relação à segurança e estabilidade que trazem nas relações internacionais, mas também porque tornam o direito das gentes mais representativo e autêntico, na medida em que se consubstanciam na vontade livre e conjugada dos Estados e das organizações internacionais, sem a qual não subsistiriam. Além de serem elaborados com a participação direta dos Estados, de forma democrática, os tratados internacionais trazem consigo a especial força normativa de regularem matérias das mais variadas e das mais importantes.

Outra característica dos tratados é que para a sua formação há a necessidade de negociação entre os atores internacionais, motivo pelo qual há um caráter contratual em sua gênese e esses atores (Estados soberanos e Organizações Internacionais) criam essas normas jurídicas assentadas no consentimento e no respeito à soberania.

Cumprir destacar, ainda, que esses tratados “[...] revelam-se outra fonte importantíssima de produção de normas jurídicas, porque expressam a vontade dos Estados, normalmente surgindo como tratados-contratos, tratados-leis e tratados-Constituição” (HUSEK, 2017, p. 51).

Esse é o limite do direito internacional, o consentimento, a vontade livre dos Estados sendo respeitada a autonomia estatal para aquiescer, ou não, com essas regras jurídicas, não há imposição de normas internacionais, mas liberdade e negociação. Varela (2018, p. 38), sobre esse poder dos Estados, salienta:

[...] nenhum Estado é forçado a adotar uma norma internacional ou a participar de um processo de expansão do direito internacional, cedendo seus espaços de competência interna. Todavia, os Estados estão constantemente submetidos a um conjunto de escolhas, a respeito das quais, para poder obter alguns benefícios jurídicos, políticos, econômicos, ambientais ou outros, precisam ceder, cooperar, participar de uma regulação jurídica e política progressivamente mais internacionalizada.

A Carta das Nações Unidas, igualmente, em seu artigo primeiro, traz como fundamento máximo o princípio da autodeterminação dos povos (art. 1, 1), tal pedra angular que também está inscrita em nossa Constituição (art. 4º, III) e garante que cada povo tenha liberdade de escolher seu destino e caminhos históricos, comentando dispositivo, importante obra jurídica define:

Esse princípio conota a liberdade que todos os povos (para além de Estados) têm de autodeterminar-se, isto é, de se conduzir por si próprios e estabelecer, per se, os rumos do seu destino (político, econômico, social, cultural) e as condições de exploração de suas riquezas e recursos naturais. [...] Certo é que

a posituação do princípio da autodeterminação dos povos na Constituição de 1988 demonstra a preocupação do Brasil em respeitar essa atividade alheia, é dizer, dos demais Estados decidirem os seus próprios destinos, os rumos de seu futuro etc. Somado, porém, às obrigações internacionais de qualquer Estado em promover e proteger os direitos humanos (MORAES, 2018, p. 33).

Assim, apesar da evolução do direito internacional para a preservação dos direitos humanos com a utilização do princípio *pro persona* e elevação de alguns direitos à condição erga *omnes* e superior (*jus cogens*) é certo que os tratados respeitam a vontade dos Estados e no consenso entre as partes, como expresso por Accioly (1991, p. 124):

Sendo o tratado um acordo de vontades, está claro que o mesmo não pode existir sem o consentimento mútuo das partes contratantes. Esse consentimento, ou concordância de vontades (*consensus*), deve ser expresso e inequívoco. O consentimento deve ser dado livremente.

O consentimento é exercido pelo estado brasileiro, em primeiro lugar, porque todos os tratados passam pela fase de negociação e assinatura, que são prerrogativas do Poder Executivo (Presidente da República, Ministro das Relações Exteriores, ou pessoas autorizadas pelo primeiro) conforme art. 84, VIII, da Constituição.

Em segundo lugar, o Poder Legislativo (Congresso Nacional) deverá aprovar o tratado assinado e, se aprovado, o tratado retorna ao Presidente da República que comunicará oficialmente os demais Estados soberanos ou Organizações Internacionais interessadas, momento pelo qual, com este ato formal chamado de ratificação, o Brasil estará comprometido ao cumprimento do tratado no plano internacional.

Depois disso, o Chefe do Executivo publica um Decreto em que se traduz o tratado para a língua portuguesa e incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme descrito pelo Supremo Tribunal Federal:

O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno (BRASIL, 2001).

Assim, os tratados de direito internacional devem respeitar a independência dos Estados e mesmo que o Chefe do Poder Executivo negocie e assine em determinado compromisso internacional, tal acordo somente comprometerá o Estado se o Poder Legislativo aquiescer com tal norma jurídica, sempre respeitada a soberania nacional, conforme Varella (2018, p. 37):

O direito internacional é construído sobre a noção fundamental do consentimento dos Estados. Os Estados ou Organizações Internacionais não são obrigados a assinar ou ratificar os tratados. Eles o fazem como manifestação de seu poder soberano. Da mesma forma, podem denunciar

tratados já firmados, a partir do momento em que a vigência dos tratados não mais incidirá sobre os mesmos.

Por esse prisma, de fato, o direito internacional apenas conflui com o direito nacional após a aceitação estatal e, após isso, integram-se, nas palavras de Resek (2015, p. 25):

Sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre estados soberanos, o direito internacional público – ou direito das gentes, no sentido de direito das nações ou dos povos – repousa sobre o consentimento. As comunidades nacionais (...) propendem, naturalmente, à autodeterminação, à regência de seu próprio destino. Organizam-se, tão cedo quanto podem, sob a fórmula de Estados independentes, e ingressam numa comunidade internacional carente de estrutura centralizada. Tais as circunstâncias, é compreensível que os Estados não se subordinem senão ao direito que livremente reconheceram ou construíram.

Todavia, é possível que os Estados sejam constrangidos no plano internacional a acatar normas ou modificação em tratados, mesmo sem sua anuência. Há, ao menos, duas hipóteses em que isto ocorre: quando há aprovação de modificação em tratados do qual o Estado já faz parte ou se sobrevier nova regra de *jus cogens* (VARELLA, 2018).

A expressão *single undertaking*, por exemplo, é recente no direito internacional e define uma cláusula já prevista em alguns tratados internacionais que obriga os Estados parte do tratado a acatarem modificações futuras neste tratado mesmo contra sua vontade (VARELLA, 2018).

Por certo, há sempre a possibilidade de o Estado denunciar o tratado, retirando-se de sua aplicação, conforme art. 42, 2, da Convenção de Viena de 1969.

É respeitada, sempre, por essa via, a soberania estatal que, ao aceitar determinado tratado, comprometeu-se de plano que as modificações posteriores lhe obrigassem por força da cláusula *single undertaking*.

Todavia, conforme há hoje outra forma de limitação às soberanias estatais, o *jus cogens*, já apresentado no texto e exposto no tópico a seguir.

4 | **JUS COGENS**

Outra forma de imposição do direito internacional, como dito, é a existência de normas de *jus cogens* que “[...] configura, portanto, restrição direta da soberania em nome da defesa de certos valores vitais” (PORTELLA, 2018, p. 71).

As regras de *jus cogens* não estão previstas em um único documento jurídico, mas expressam valores imprescindíveis e de maior importância do direito internacional sobre, principalmente, “[...] direitos humanos, proteção ao meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, paz e segurança internacionais, Direito de Guerra e Direito Humanitário [...]” (PORTELLA, 2018, p. 73).

Tais normas são hierarquicamente superiores às demais fontes do direito internacional e são impositivas “[...] por serem absolutamente imperativas e inderrogáveis

opõem-se ao antigo *jus dispositivum* romano – composto de regras emanadas da livre manifestação das partes – que palificou a estrutura do Direito Internacional por muitos anos” (MAZZUOLI, 2018, p. 112).

Nesse caso específico, os Estados estão obrigados a respeitar tais normas de *jus cogens* porque estas, universais e superiores à demais fontes do Direito Internacional, “[...] são insusceptíveis de derrogação pela vontade das partes.” (MAZZUOLI, 2018, p. 113)

Trata-se de um momento histórico que os Estados soberanos, para participarem da comunidade internacional, cedem parte de sua soberania e se comprometem ao respeito irrestrito de determinadas regras jurídicas, inegociáveis e inderrogáveis, as quais limitam inclusive a criação de tratados, conforme destaca Mazzuoli (2018, p. 114):

Portanto, o que veio fazer a teoria do *jus cogens* foi limitar a autonomia da vontade dos entes soberanos (*jus dispositivum*) na esfera internacional, assim o fazendo com vistas a assegurar a ordem pública (*ordre public*) no cenário mundial. A ordem pública, conhecida, enfim, como sinônimo de *jus cogens*, configura então o limite mais complexo à soberania e ao livre consentimento dos Estados, conforme se constata nos art. 53 e 64 da Convenção de Viena de 1969. Tem sido ela a chave mestra para o grande progresso do Direito Internacional Público, justamente por trazer em seu bojo disposições que proíbem os Estados de concluir tratados que privilegiem particulares em detrimento de interesses comuns de toda a sociedade internacional, o que certamente ameaça o firme desenvolvimento das relações pacíficas entre os Estados.

Escravidão, pirataria, genocídio, tortura e discriminação racial são proibidos, liberdade religiosa, proteção de civis, prisioneiros e feridos durante a guerra (Convenções de Genebra de 1949), proibição do uso de força militar exceto para legítima defesa, livre determinação dos povos, tudo isso, além dos princípios da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e a Declaração Universal dos direitos humanos de 1948, são as regras consideradas como imperativas de direito internacional (MAZZUOLI, 2018) e obrigam todos os Estados.

A violação desses direitos, mesmo que o Estado não se submeta a nenhum processo internacional, gera dificuldades de acesso à empréstimos e má vontade de investidores estrangeiros (HUSEK, 2017).

Mesmo assim, essa interpretação sobre as regras imperativas *de* direito internacional não é livre de críticas e Resek (2015, p. 154) destaca que “a teoria do *jus cogens*, tal como aplicada pela Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, é francamente hostil à ideia do consentimento como base necessária do direito internacional”.

Por certo, o direito internacional tem como fundamento o acordo entre soberanias, porém os interesses particulares de determinados Estados, ou governos momentâneos, hoje não se sobrepõe aos direitos fundamentais das pessoas, aos direitos de toda a sociedade internacional.

Assim, a comunidade internacional não tolerará violações ao *jus cogens* tanto que,

diante dos crimes de guerra e genocídio cometidos na ex-Iugoslávia e em Ruanda, na década de 90, a ONU atuou para punir agentes destes Estados e criou dois tribunais de exceção, semelhantemente ao ocorrido com Nuremberg, que puniu agentes nazistas e o seu correlato aos crimes de guerra no oriente pelo Tribunal de Tóquio.

A Resolução 808 de 1993 proveniente do Conselho de Segurança da ONU criou o tribunal da ex-Iugoslávia (HUSEK, 2017), um órgão internacional jurisdicional específico em resposta à “limpeza étnica” e “mortes massivas” praticados por membros do exército sérvio (RESEK, 2015, p. 190/191).

Já a Resolução 995 de 1994 (HUSEK, 2017), também do Conselho de Segurança da ONU, serviu como resposta ao genocídio étnico ocorrido em Ruanda quando cerca de um milhão de pessoas foram assassinadas em menos de três meses. Um tribunal especial foi criado para julgar esses crimes de genocídio (RESEK, 2015).

Em suma, de forma parecida com o que ocorreu em Nuremberg, os tribunais para a ex-Iugoslávia e Ruanda serviram para não deixar impunes os agentes do genocídio.

5 | TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A comunidade internacional sempre careceu de um tribunal universal. Se por um lado atuou para punir violadores do *jus cogens* nos casos acima, criando tribunais de exceção, ou seja, específicos para julgarem determinados crimes, carece de uma jurisdição obrigatória capaz de julgar os graves crimes contra a humanidade.

Nesse sentido, o Tribunal Penal Internacional, instituído por tratado em 1998 e ratificado pelo Brasil (Decreto 4.388/2002), tenta ser tal solução no combate às atrocidades recorrentes porque tem competência para processar e julgar de forma universal os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão.

A criação dessa corte permanente e especializada amadureceu justamente por conta da barbárie nazista, pela necessidade da quebra do paradigma da soberania, o qual permite que criminosos se escondam sob o pálio do nacionalismo e da estreita via do positivismo. Nesse sentido aponta Mazzuoli (2018, p. 883):

O Estado Racial em que se converteu a Alemanha nazista no período sombrio do Holocausto – considerado o marco definitivo de desrespeito e ruptura para com a dignidade da pessoa humana, em virtude das barbáries e das atrocidades cometidas a milhares de seres humanos (principalmente contra os judeus) durante a Segunda Guerra Mundial – acabou por dar ensejo aos debates envolvendo a necessidade, mais do que premente, de criação de uma instância penal internacional de caráter permanente e com capacidade para processar e punir aqueles criminosos que violam barbaramente os direitos de toda a humanidade.

Além disso, este tribunal trabalha há quase duas décadas e tem competência residual para julgar os graves crimes acima, como destaca Varella (2018), mesmo um criminoso de nacionalidade que não faça parte do TPI poderá ser por ele julgado e condenado sendo

expedida ordem de captura e prisão a ser cumprida pelos Estados membros do Tribunal Penal Internacional como ocorreu no caso do presidente do Sudão Omar Al-Bashir, indiciado por crimes de guerra, genocídio crimes contra a humanidade e homicídios contra populações da região sudanesa de Darfur (BBC, 2021).

Agora o princípio da soberania cede espaço e é sobrepujado pelo combate aos crimes contra a humanidade porque mesmo aqueles Estados soberanos que não ratificarem o Estatuto de Roma não poderão esconder criminosos que, independentemente da nacionalidade, poderão ser julgados pelo TPI, conforme destaca a doutrina:

Dada, porém, a relevância dos temas tratados pelo TPI para a manutenção e promoção da paz e da segurança internacionais e para a proteção dos direitos da pessoa humana, valores cuja tutela tem caráter prioritário para a sociedade internacional, pode o Tribunal estender sua competência para atos cometidos em Estados não membros do Estatuto de Roma independentemente do consentimento destes, desde que haja a devida representação do Conselho de Segurança da ONU (PORTELLA, 2018, p. 575).

O Tribunal Penal Internacional é o único órgão com vocação universal e efeito *erga omnes* atualmente e tem posição privilegiada, inclusive na nossa Constituição Federal que emendada pelo constituinte derivado prevê, no parágrafo 4º do art. 5º, que o Brasil se submete ao Tribunal Penal internacional. Trata-se de cláusula inserida no rol de direitos e garantias fundamentais assegurando aos brasileiros e estrangeiros no Brasil a proteção do TPI.

Nada obstante, os Estados Unidos são refratários ao TPI e tentam, por acordos bilaterais (Mazzuoli, 2018) e por atos de seus governantes, excluir os cidadãos norte-americanos da competência do tribunal universal (ONU, 2018). Mesmo assim o paradigma da soberania cede, pouco a pouco, cada vez mais espaço à proteção dos direitos humanos.

6 | DECISÕES DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Importa destacar que as decisões das organizações internacionais não têm, em regra, força vinculante porque, no caso brasileiro, esbarra no art. 49, I, da CF¹. Mesmo assim, é fonte importante do direito internacional como destaca Varella (2018, p.77):

A maioria dos tratados multilaterais mais abrangentes é regulada por resoluções. As resoluções têm, via de regra, poucos efeitos concretos, mas são normas jurídicas obrigatórias. Note-se que muitos Estados sequer participam das negociações internacionais sobre as resoluções; mesmo assim, elas são aprovadas e entram automaticamente em vigor para todas as partes.

As resoluções das organizações internacionais, contudo, têm um caráter unilateral porque são emitidas por um sujeito de direito internacional público com o fito de produzir

¹ “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...)”

efeito na ordem jurídica internacional. São normas gestadas por procedimento democrático previsto nos estatutos das organizações internacionais em que os Estados membros participam.

A soberania dos Estados é observada porque “tais decisões não exprimem a vontade dos Estados diretamente, mas da própria organização, não sendo assinados e tampouco ratificados (como ocorre com os tratados), mas sim votados” (MAZZUOLI, 2018, p. 100).

A questão sobre a obrigatoriedade e vinculação dos Estados parte das organizações. As resoluções emitidas provêm do aceite dos Estados previamente ao tratado de criação das organizações internacionais que preveem a eventual obrigatoriedade de suas resoluções.

Exemplo disso é o art. 25 da Carta das Nações Unidas que define como obrigatórias as resoluções do Conselho de Segurança da ONU.² Outro ponto de destaque se dá quando a resolução tem caráter de *jus cogens*, neste caso obviamente há vinculação *erga omnes* pelo próprio conteúdo da norma proferida pela organização internacional.

7 | O PAPEL PRIVILEGIADO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

Os tratados em direitos humanos têm papel central e de destaque no direito internacional e a constituição federal destaca, no parágrafo 2º do art. 5º, que esses tratados são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e ampliam direitos e garantias aos cidadãos.

O parágrafo seguinte, inserido pela emenda constitucional 45 de 2004, vai além e dá *status* de norma constitucional aos tratados de direitos humanos aprovados com 3/5 dos votos pelo parlamento.

Nesse, os tratados de direitos humanos têm um efeito por vezes de confronto entre o cidadão nacional e seu próprio ordenamento jurídico, como destaca Varella (2018, p. 46):

Muitos Estados consideram os tratados de direitos humanos como de importância diferenciada, por vezes de hierarquia superior. O fundamento do destaque seria o sentido da norma. O tratado não seria uma obrigação em relação aos demais Estados, mas uma obrigação em relação aos indivíduos de cada Estado.

Por tal aspecto, hoje os tratados de direitos humanos são obrigatórios e as normas internacionais sobre o tema possuem um *status* privilegiado e obrigatório sobre essas características. Bem destaca Accioly (1991, p. 175) ao comentar sobre os direitos humanos previstos na Carta das Nações Unidas: “[...] as disposições da Carta a tal respeito não constituem mera declaração de princípios. De fato, elas impõem aos Estados-membros das Nações Unidas o dever de respeitá-los e observá-los”.

2 “Artigo 25. Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.”

8 | CONCLUSÃO

No início do século XX o jurista e professor Luís Maria Drago formulou uma teoria pela qual vedava o uso de força militar pelos Estados para que outros Estados pagassem suas dívidas, como ocorreu em 1902, quando Alemanha, Itália e Inglaterra efetuaram ameaças navais para obrigar a Venezuela a quitar obrigações. (ACCIOLY, 1991).

Outrossim, vê-se que o uso da força era comum para exigir o cumprimento de acordos, contratos e tratados, todavia, como destacado nos tópicos anteriores com a criação da ONU e, concomitantemente, da Corte Internacional de Justiça, uma vez violado um tratado deve-se buscar a solução judiciária internacional.

Tal qual ocorre agora com a Rússia que já invadiu em 2014 parte da Ucrânia e agora tenta novamente, pela força das armas, anexar parte importante de seu país vizinho.

Acaso seja realizado um tratado em que a Ucrânia ceda parte de seu território, tal documento será nulo, por haver coação sobre o Estado, em franca violação ao art. 52 da Convenção de Viena.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

BBC NEWS BRASIL. Omar Bashir: quem é o líder acusado de genocídio que o Sudão vai entregar à Justiça internacional. **BBC News Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51394536>. Acesso em: 05 abr. de 2022.

BBC NEWS BRASIL. Embaixador da Ucrânia na ONU pede ao Conselho de Segurança que “pare a guerra”. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/embaixador-da-ucrania-na-onu-pede-ao-conselho-de-seguranca-que-pare-a-guerra>. Acesso em: 25 ago. de 2022.

BRASIL. **Decreto 19.841/1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília: Presidência da República, 1945.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto 7.030/2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília: Presidência da República, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1480/DF. Relator: Min. Celso de Mello, 26 de junho de 2001. **Diário da Justiça**, Brasília, 08 ago. 2001. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819932/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1480-df-stf>. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto 4.388/2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília: Presidência da República, 2002.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: LTR, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAES, Alexandre et al. **Constituição federal comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Na ONU, Trump defende soberania norte-americana em detrimento de acordos e fóruns globais. **ONU**, 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/81098-na-onu-trump-defende-soberania-norte-americana-em-detrimento-de-acordos-e-foruns-globais>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 7ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

A

Aplicativos 35, 38, 39, 46, 49, 52, 53

Arte 27, 37

C

Culturas 16, 17, 19, 30, 51

D

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 24, 26, 27, 33

Direitos humanos 1, 2, 6, 7, 8, 10, 11, 30, 32

E

Educação 1, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 51, 56, 57

Ensino 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57

Ensino religioso 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32

Espiritual 22, 25, 31

Ética 22, 24, 31

F

Fonológicas 16

G

Guerra da Ucrânia 1

H

Heterogeneidade linguística 14, 15, 16

I

Internacional 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 26, 32, 45

L

Leis 4, 5, 26

Leitura 35, 36, 37, 40, 43, 44, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54

Linguística 14, 15, 16, 18, 19, 20, 34, 35, 36, 44, 47, 48, 50, 51, 52

M

Memes 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55

Mídia 36, 40, 49

Moral 22, 23, 24, 31

Morfológicas 16

P

Pedagogia sensível 14

Profissional 18, 22, 27, 31, 51, 56, 57

R

Relativismo cultural 14, 15, 16

S

Sensibilidade 14, 15, 16, 17, 18, 19

Sujeitos 22, 37, 42, 43

ANTROPOLOGÍA:

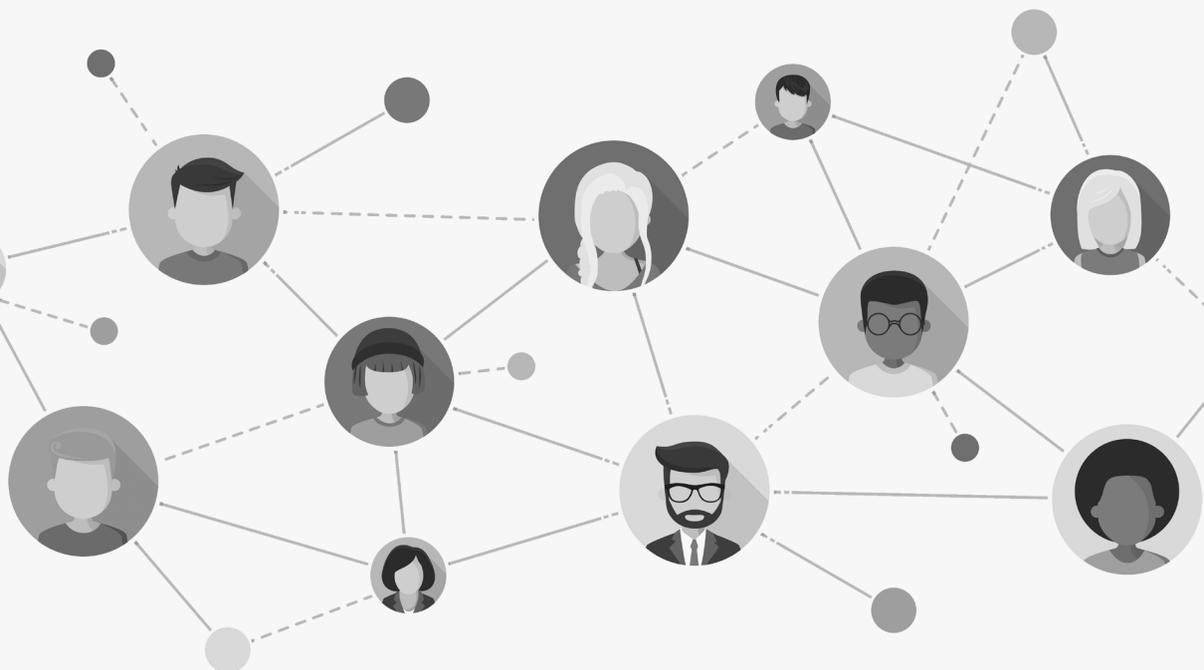
Visión crítica de la REALIDAD SOCIOCULTURAL 2

🌐 www.atenaeditora.com.br

✉ contato@atenaeditora.com.br

📷 @atenaeditora

📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br



ANTROPOLOGÍA:

Visión crítica de la REALIDAD SOCIOCULTURAL 2

🌐 www.atenaeditora.com.br

✉ contato@atenaeditora.com.br

📷 @atenaeditora

📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

